PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

CONFORME LEI 4.101, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Terça-feira, 03 de novembro de 2026 | Ano XXI | Edição 2459 | amparo.sp.gov.br

SUMÁRIO

Gabinete do Prefeito 2
Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Cidadania 2
Secretaria Municipal de Saúde 6
Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação 7
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem Estar Animal 23
Poder Legislativo 24

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

CRIADA PELA LEI Nº 4101/2020
Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Avenida Bernardino de Campos, nº 705 - Ribeirão
CEP 13900-400 - Tel: 0800 0800 170
e-mail: jornaloficial@amparo.sp.gov.br | site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA/GAB Nº 120, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2026

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Indicar o servidor que poderá receber adiantamento mensal de numerário, mediante prévio empenho na dotação orçamentária própria, por estimativa, sujeito à prestação de contas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao recebimento, com as suas finalidades e limites:

Responsável	Descrição/Órgão	Justificativa	Valor
Rodrigo Pitarello	Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação	Despesas de viagens	R$ 300,00

§ 1º - O referido adiantamento será permitido excepcionalmente no dia 5 de novembro de 2026, com o objetivo de custear as despesas de viagem para participação no evento Dell Technologies Forum Brazil | Future-Ready AI & Infrastructure, em São Paulo/SP.

§ 2º - A verba de que trata o *caput* deste Artigo deverá ser utilizada estritamente para a finalidade descrita.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 3 de novembro de 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

ELISANITA APARECIDA DE MORAES
Secretária Municipal de Fazenda e Orçamento

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONVOCAÇÃO DAS ENTIDADES A CELEBRAREM ADITAMENTO

Amparo, 03 de novembro de 2026.

1. A Prefeitura Municipal de Amparo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Cidadania, de acordo com a Lei nº 13.019/2014 - art. nº 57, alterada pela Lei nº 13.204/2015, com o Decreto Municipal nº 7.324, de 15 de julho de 2026, e com o Decreto Federal de nº. 11.948/2024 - art. nº 21, vem por meio deste convocar as OSCs abaixo relacionadas a fim de demonstrar interesse em aditar os serviços tipificados.

2. A demonstração de interesse deverá ser enviada, **via ofício**, ao gestor da referida pasta com os seguintes dados: nome da OSC; número do **Termo de Colaboração**, nome do Serviço que requeira ser aditado, público-alvo, faixa etária e meta.

3. Os documentos devem ser apresentados, obrigatoriamente em formato digital (PDF), direcionados ao e-mail cmonitoramento@amparo.sp.gov.br em no máximo 5 (cinco) anexos compactados.

Os arquivos digitalizados deverão ser nomeados da seguinte forma:

A. Ofício de encaminhamento dos documentos [nome da OSC];

B. Plano de Trabalho [nome da OSC];

C. Planilha Financeira [nome da OSC];

D. Estatuto Social [nome da OSC];

E. Comprovante de inscrição no CNPJ - [nome da OSC];

F. Certidão de regularidade junto ao FGTS - [nome da OSC];

G. Certidão de Regularidade de Débitos Trabalhistas - [nome da OSC];

H. Certidão de Regularidade de Débitos Tributários Estaduais - [nome da OSC];

I. Certidão de Regularidade de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - [nome da OSC];

J. Certidão de regularidade de débito Municipal - [nome da OSC];

K. Cópia da ata de eleição da direção atual - [nome da OSC];

L. Comprovante de funcionamento no endereço declarado - [nome da OSC]

4. O Prazo para envio é até o dia **19/11/2026**;

5. Eventuais falhas técnicas ou indisponibilidade do sistema eletrônico da Prefeitura Municipal que impeçam o envio, ensejará na prorrogação de período estrito e proporcional ao tempo da interrupção, garantindo-se a ausência de prejuízo às Organizações da Sociedade Civil (OSCs) interessadas.

EDITAL FMAS N. 001/2022

SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE		
nº	OSC	SERVIÇO
1	Casa do Caminho Paulo de Tarso	Serviço Especializado em Abordagem Social.

EDITAL FMAS N. 003/2022

Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - Serviço de Proteção Social Básica		
nº	OSC	SERVIÇO
1	Ação Social de Amparo - ASA	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes.
2	Associação das Damas de Caridade	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças, adolescentes, jovens e adultos.
3	Associação Cristã Socioassistencial Esportiva Bembolado	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças, adolescentes e jovens.
4	Associação Guarda Mirim de Amparo	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para adolescentes.
5	Creche São Cristóvão	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes.
6	Educandário Nossa Senhora do Amparo	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes.
7	Movimento de Ação Rural do Bairro do Pantaleão - MARP	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças, adol, jovens, adultos e idosos.
8	Serviço Espírita de Proteção a Infância - SEPI	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças
Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade		
nº	OSC	NOME DO SERVIÇO
09	Associação de Pais Amigos e Excepcionais - APAE	SPSE I - Despertar 3 Dimensões, Pessoal, Familiar Comunitária.
10	Associação de Pais Amigos e Excepcionais - APAE	SPSE II/FEAS - Sem Limites Para Aprender.
Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade		
nº	OSC	NOME DO SERVIÇO
11	Associação Franciscana de Assistência Social Sagrado Coração de Maria - AFASCOM	Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - SAICA.
12	Associação Franciscana de Assistência Social Sagrado Coração de Maria - AFASCOM	Serviço de Acolhimento Institucional para Adolescentes - CASA LAR - Feminino.

13	Casa de Acolhimento e Reintegração Social Amparense - CARISMA	Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos.
14	Casa do Caminho Paulo de Tarso	Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias - Casa de Passagem.
15	Lar dos Velhos de Amparo	Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos.

EDITAL FMAS N. 006/2024

Projetos Intersetoriais ou Complementares - Tesouro Municipal		
nº	**OSC**	**PROJETO**
1	Associação Franciscana de Assistência Social Sagrado Coração de Maria - AFASCOM	Serviço de Acolhimento Institucional para Adolescentes - CASA LAR - Masculino.

EDITAL FMAS N. 008/2024

Projetos Intersetoriais ou Complementares - Tesouro Municipal		
nº	**OSC**	**PROJETO**
1	Casa de Repouso Allan Kardec	Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos.

EDITAL FMAS N. 003/2022

Projetos Intersetoriais ou Complementares - Tesouro Municipal		
nº	**OSC**	**PROJETO**
1	Associação Guarda Mirim de Amparo	Adolescente Aprendiz.

Elson Batista da Silva
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Cidadania

.....

REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR

VALORES A SEREM REPASSADOS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2027

ÓRGÃO CONCESSOR: MUNICÍPIO DE AMPARO

SECRETARIA MUNICIPAL DESENVOVIMENTO SOCIAL DIREITOS HUMANOS

PROCESSO	T.C.	ENTIDADES BENEFICIÁRIAS - FMAS	03 MESES	Mensal
12524-2022	01/04/2027	AÇÃO SOCIAL de AMPARO - ASA 46.731.485/0001-94	R$ 57.876,00	R$ 19.292,00
12525-2022	02/05/2027	ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE 43.468.289.0001-80	R$ 34.357,00	R$ 11.452,00
12527-2022	04/04/2027	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE 44.696.177/0001-40	R$ 28.938,00	R$ 9.646,00
12529-2022	05/05/2027	CRECHE SÃO CRISTOVÃO 48.828.347/0001-53	R$ 36.172,00	R$ 12.057,00
12567-2022	06/04/2027	EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA do AMPARO 43.467.224/0001-10	R$ 112.691,00	R$ 37.563,00
12570-2022	07/04/2027	MOVIMENTO DE AÇÃO RURAL DO BAIRRO DO PANTALEÃO - MARP 43.467.836/0001-03	R$ 101.283,00	R$ 33.761,00
12597-2022	08/04/2027	SERVIÇO ESPIRITA DE PROTEÇÃO A INFANCIA SEPI 46.731.121/0001-04	R$ 115.752,00	R$ 38.584,00
12598-2022	09/08/2027	ASSOC FRANC ASSIST SOCIAL CORAÇÃO MARIA - LAR ESCOLA 57.521.759/0009-94	R$ 214.809,00	R$ 71.603,00
11377-2021	05/07/2027	ASSOC FRANC DE ASSIST SOCIAL CORAÇÃO DE MARIA - CASA LAR 57.521.759/0009-94	R$ 136.899,00	R$ 45.633,00
12603-2022	11/04/2027	ASSOCIAÇÃO CRISTÃ SOCIOASSISTENCIAL - BEM BOLADO 26.690.896/0001-71	R$ 43.407,00	R$ 14.469,00

12604-2022	**12/04/2027**	**CASA DE ACOLHIMENTO REINTEGRAÇÃO S AMPARENSE CARISMA** 01.663.519/0001-12	R$ 115.752,00	R$ 38.584,00
12605-2022	**13/06/2027**	**CASA do CAMINHO PAULO DE TARSO ALBERGUE** 50.043.439/0001-70	R$ 125.212,00	R$ 41.737,00
12606-2022	**14/05/2027**	**LAR DOS VELHOS DE AMPARO** 43.467.380/0001-81	R$ 212.304,00	R$ 70.768,00
12722-2022	**15/04/2027**	**ASSOCIAÇÃO GUARDA MIRIM de AMPARO** 51.301.331/0001-00	R$ 54.815,00	R$ 18.271,00
12630-2022	**33/05/2027**	**ASSOC. GUARDA MIRIM AMPARO - APRENDIZ** 51.301.331/0001-00	R$ 43.184,00	R$ 14.394,00
10574-2022	**43/05/2027**	**CASA do CAMINHO PAULO de TARSO - ALBERGUE** 50.043.439/0001-70	R$ 47.302,00	R$ 15.767,00
20370/2024	**001/02/2027**	**CASA DE REPOUSO ALLAN KARDEC** 49.917.156/0001-20	R$ 101.005,00	R$ 33.668,00
20377/24	**002/02/2027**	**ASSOC FRANC DE ASSIST S CORAÇÃO DE MARIA - CASA LAR** Meninos - 57.521.759/0009-94	R$ 166.950,00	R$ 55.650,00
T.C.	**22**			
			R$ 1.752.736,00	R$ 584.241,67

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AMPARO

DEFERIMENTO DE LICENÇA SANITÁRIA

n	Processo	Razão Social
1	20261367/2026	HIPOCAMPO BAR E RESTAURANTE LTDA
2	2026930/2026	SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO

IMPORTANTE

A licença de funcionamento deverá ser impressa pelo interessado através do site https://sivisa.saude.sp.gov.br/sivisa/cidadao/cidadaoLicença.consulta.logic De acordo com a Portaria MS/SAS 376 de 03/10/200 e PT/SAS 511 de 29/12/200, todos os Serviços de Saúde tem a obrigatoriedade de realizar seu cadastro no CNES em todo território nacional.

Amparo, 03 de novembro 2026

TERESA CRISTINA LUGLI
Coordenadora do Núcleo de Vigilância Sanitária

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Amparo, 20 de outubro de 2026.

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. Processo de Compra n.º 00587/2026.
Pregão Eletrônico n.º 080/2026.
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de elaboração de Plano Municipal de Arborização e Áreas Verdes (PMAUAV), conforme Edital, Minuta de Contrato e Anexos.
Recorrente: Arboran Atividades Paisagísticas e Meio Ambiente LTDA, inscrita sob o CNPJ n.º 32.099.852/0001-74.
Recorrida: Sociedade Agrícola – Souza e Cardozo Serviços LTDA, inscrita sob o CNPJ n.º 54.341.981/000-60.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por ARBORAN ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS E MEIO AMBIENTE LTDA. contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa SOCIEDADE AGRÍCOLA – SOUZA E CARDOZO SERVIÇOS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 080/2026.

A recorrente sustenta a incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados com o objeto licitado, a ausência de registro de determinados documentos perante o conselho profissional competente e a irregularidade das assinaturas apostas por apenas uma das sócias da empresa recorrida. Questiona, ainda, o conteúdo do atestado emitido pelo Município de Areado/MG.

Em contrarrazões, a recorrida defende a regularidade da habilitação, alegando que os documentos apresentados demonstram experiência compatível com o objeto, que não há exigência editalícia de registro dos atestados operacionais em conselho profissional e que a representação individual pela sócia administradora é válida, conforme seu contrato social.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A controvérsia deve ser examinada à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observadas as exigências efetivamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Sobre a qualificação técnica, o subitem 6.7.1 do edital exige, no mínimo, um atestado ou certidão de capacidade técnica, em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

Conforme redação do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnico-operacional deve ser aferida mediante documentação apta a demonstrar experiência em serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, observadas as hipóteses legais de emissão por conselho profissional competente.

Conforme consta nos autos, a licitante Sociedade Agrícola – Souza e Cardozo Serviços LTDA, apresentou diversos atestados referentes a atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, aderentes ao julgamento objetivo.

No que se refere ao registro dos atestados em conselho profissional, a recorrente alega que os atestados de capacidade técnico-operacional deveriam estar registrados no CREA ou em conselho equivalente.

Entretanto, o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 emprega a expressão “quando for o caso”, de modo que a necessidade de emissão ou registro perante conselho profissional deve ser aferida conforme a natureza do serviço, a regulamentação aplicável e as exigências do edital.

Não se mostra juridicamente adequado estabelecer, de forma automática, exigência de CAT para todo atestado operacional emitido em nome da pessoa jurídica, sem verificar a hipótese normativa pertinente.

Ademais, cumpre-se ressaltar que a recorrente, não questionou esta condição editalícia e não impugnou o edital e mais, se submeteu à mesma regra da recorrida.

No que tange à divergência apontada no atestado de Areado/MG, a recorrente aponta possível divergência entre a descrição do atestado emitido pelo Município de Areado/MG e o objeto constante do contrato administrativo correspondente. A recorrida, por sua vez, afirma que o documento foi emitido por autoridade competente e que o serviço de arborização está registrado na documentação técnica vinculada ao CREA-MG.

A controvérsia exige esclarecimento documental, não sendo possível presumir falsidade ou irregularidade apenas com base nas alegações apresentadas.

Nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá promover

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Quanto à representação societária, a recorrente questiona a validade dos documentos assinados individualmente pela sócia administradora da recorrida, invocando a cláusula contratual que atribui a administração da sociedade a ambos os sócios.

Em leitura objetiva da própria cláusula contratual *"... vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio."* (sic), fica claro que os documentos apresentados não feriram em alguma hipótese a referida cláusula, tão pouco, comprometem-na à concorrência justa.

3. JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, que reconheço as razões impetradas pela recorrente **Arboran Atividades Paisagísticas e Meio Ambiente LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n.º **32.099.852/0001-74**, para no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO** ao recurso impetrado, observando as cautelas legais, as legislações vigentes.

É o meu parecer.

Em conformidade com o Art. 165º, Inciso II, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, submeto o presente parecer à ciência e decisão da autoridade competente, Sr. Julio Cesar Camargo, Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação, para querendo, ratifique ou impugne-o.

Publique-se.

Assinado digitalmente por JULIO CESAR, Data: 20-10-2026 16:33:13

Julio César
PREGOEIRO

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Procedimento administrativo: 587/2026
Assunto: Decisão sobre recurso - licitação
Licitação: Pregão eletrônico de nº 080/2026
Recorrente: Arboran Atividades Paisagísticas e Meio Ambiente LTDA
Pregoeiro: Julio Cesar

Vistos

Trata-se de recurso administrativo interposto por Arboran Atividades Paisagísticas e Meio Ambiente LTDA, no âmbito da licitação pregão eletrônico de nº 080/2026, cujo objeto se refere à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de elaboração de Plano Municipal de Arborização e Áreas Verdes (PMAUAV).

A sessão pública ocorreu em 21/09/26, às 09h, e foram cadastrados 5 participantes, sendo que após livre disputa, foi estabelecida a respectiva classificação. Ato contínuo, foram recepcionados e analisados os documentos de habilitação da licitante mais bem classificada - Sociedade Agrícola - Souza e Cardozo Serviços LTDA.

Em tempo, o responsável técnico pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, manifestou-se pela aprovação dos documentos apresentados pela licitante. Na sequência, com base na manifestação da respectiva Secretaria, o pregoeiro emitiu parecer favorável à licitante Sociedade Agrícola - Souza e Cardozo Serviços LTDA, conforme o constante nos arquivos id.869789 e id.872885.

Tempestivamente, a licitante Arboran Atividades Paisagísticas e Meio Ambiente LTDA manifestou a intenção de recorrer.

Em suas razões, a recorrente aduz, em síntese, que a licitante Sociedade Agrícola - Souza e Cardozo Serviços LTDA não comprovou aptidão técnica (operacional e profissional) compatível com o objeto do certame; sustenta que nenhum dos documentos técnicos apresentados contém o texto "*com plano de arborização*".

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Questiona, ainda, que os atestados de capacidade técnica não estão registrados junto ao CREA, como também suscita dúvidas em relação a validade dos documentos (declarações) assinados por apenas um dos sócios, na medida que, no contrato social não há disposição que compete a um dos sócios, isoladamente, os poderes de representação. Aponta dúvidas quanto a eventual divergência entre o objeto do atestado de capacidade técnica relativo ao atestado emitido pelo Município de Areado/MG e o contrato correspondente. Requer, ao final, a procedência de seu recurso, conforme o contido no arquivo id.905881.

Por outro ângulo, a licitante Sociedade Agrícola - Souza e Cardozo Serviços LTDA aduz, em síntese, que o edital não exigiu a averbação do atestado de capacidade técnica junto ao CREA, tampouco previu a forma de CAT. Sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto do certame.

Quanto ao questionamento das assinaturas dos documentos da licitação, assevera que a redação constante de seu contrato social não condiciona a gestão corrente nem a subscrição de propostas em certames públicos à atuação conjunta dos sócios. Afirma também que o atestado de capacidade do Município de Areado/MG, foi emitido por autoridade competente e registrado junto ao CREA-MG. Requer, ao final, a improcedência do recurso, arquivo id.905882.

O responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal esclareceu que o certame exige atestado de capacidade técnica compatível com o objeto e não idêntico, sendo que a ausência de execução anterior de um plano de arborização urbana com objeto exatamente idêntico não é, por si só, motivo suficiente para afastar a licitante. Quanto ao fato de as declarações terem sido assinadas por apenas um dos sócios, entende-se, em princípio, que é suficiente para os atos ordinários de representação da empresa, salvo entendimento jurídico contrário, arquivo id.907138.

O pregoeiro, por sua vez, reforça que o edital exige, no mínimo, um atestado ou certidão de capacidade técnica, em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, nos termos do art. 67, II da Lei de nº 14.133/21.

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Assevera que a licitante Sociedade Agrícola - Souza e Cardozo Serviços LTDA apresentou diversos atestados referentes a atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado. A mais disso, reforça que o dispositivo legal não exige que os atestados de capacidade técnica devem, obrigatoriamente, estar registrados junto ao CREA, pois a forma legal define "*quando for o caso*". Para além disso, assevera que a afirmação de eventual falsidade de documento deve restar comprovada, o que não é o caso.

Afirma, por fim, que o contrato social impõe apenas a necessidade de assinatura em conjunto dos sócios em situações pontuais, reproduzindo disposição neste sentido. Manteve inalterada sua decisão quanto a habilitação da licitante mais bem classificada, conforme arquivo id.920355.

É o resumo do básico.

Fundamento e ao final, decido.

Quanto ao questionamento a respeito da qualificação técnica, o edital, em sua cláusula 6.7., itens 6.7.1., 6.7.2. e 6.7.3., estabelece:

"*6.7. Qualificação Técnica . **6.7.1. Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, em nome da licitante**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão **para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação**. **6.7.2. Apresentar declaração** subscrita por representante legal da licitante, elaborada em papel timbrado na qual conste que a licitante está ciente de que deverá ter em seu quadro, minimamente, os seguintes profissionais: Engenheiro Agrônomos (Resolução 218, Artigo 5º) ou Engenheiros Florestais (Resolução 218, Artigo 10º) (conforme orientação do Manual de Boas Práticas na Arborização Urbana em Municípios Brasileiros do CONFEA), Biólogos (capazes de avaliar além das questões intrínsecas da flora, a fauna urbana) e Arquitetos Urbanistas (para avaliar conflitos com equipamentos urbanos (calçadas, postes, e dar as devidas orientações e diretrizes). **6.7.3. Apresentar registro ou inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou Conselho de Biologia com prazo de validade em vigor**.*" (grifo próprio).

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Em relação as exigências estabelecidas no certame quanto a qualificação técnica, a Lei Federal de nº 14.133/21, disciplina em seu art. 69, incisos de I ao V:

"*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente,* ***quando for o caso****, detentor de atestado de responsabilidade técnica por* ***execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação****; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente,* ***quando for o caso****,* ***que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior****, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;* ***III - indicação do pessoal técnico****, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da* ***qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos****; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial,* ***quando for o caso****; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente,* ***quando for o caso****; (...)*" (grifo próprio).

Nota-se, portanto, que a exigência editalícia está em plena consonância com a Lei de Regência.

Outrossim, na forma do expresso disposto na cláusula 6.7., item 6.7.3., do edital, a única exigência de registro em Conselho, é da pessoa jurídica (operacional). Não há, por outro lado, a exigência de que os atestados técnicos estejam todos registrados junto aos respectivos Conselhos ou, ainda, que eles estejam averbados em nome do profissional competente.

Em análise dos documentos de habilitação da licitante mais bem classificada, nota-se que foi apresentada Certidão de Registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais/CREA-MG, sob o nº 3417698/2026, emitido em 31/08/2026 e com validade até 31/03/2027. Além disso, consta também o registro profissional no mesmo Conselho, de João Carlos Cardozo (sócio da pessoa jurídica) sob o nº 3342473/2026, emitido em 11/02/2026 e com validade até 31/03/2027, id.868782.

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Afasto, portanto, a tese recursal de que todos os atestados de capacidade técnica devem, obrigatoriamente, estar registrados junto ao Conselho de Classe correspondente, pelo fato de que a lei condiciona tal exigência somente quando for o caso (aqui leia-se quando previsto no edital e/ou devidamente justificado). Para além disso, a pessoa jurídica detém o respectivo registro no Conselho competente (exigência 6.7.3.), como também um dos sócios mantém registro profissional no mesmo Conselho.

Quanto a alegação de que os atestados de capacidade técnica não correspondem ao objeto da licitação, observo que o edital exige expressamente que para efeito de comprovação técnica, a licitante deverá demonstrar desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Não há – e nem poderia – haver exigência de identificação idêntica.

Em análise, nota-se que o atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Jahu/SP contempla, por exemplo, a execução de atividades relativas ao: • *Levantamento de dados topográficos, geológicos, hidrológicos e pedológicos da área;* • *Avaliação da cobertura vegetal, fauna local e uso do solo;* • *Análise de conformidade com a legislação ambiental vigente e diretrizes da CETESB;* • *Apoio técnico na elaboração de relatórios e documentos exigidos para o licenciamento;* • *Participação em reuniões técnicas e atendimento a exigências de complementação.* (grifo próprio).

Já o atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Cachoeira de Minas/MG, define os seguintes serviços: "*Foram identificados e mapeados os principais passivos ambientais, como áreas degradadas, supressão de vegetação nativa e processos erosivos, além do uso e ocupação do solo, considerando atividades antrópicas, áreas produtivas e fragmentos de vegetação remanescente. (...) Por fim, foi desenvolvido um Plano de Manejo das APPs, contendo diretrizes técnicas e operacionais voltadas à proteção, recuperação e uso sustentável das áreas mapeadas. O plano apresenta propostas de intervenção ambiental, metas de curto, médio e longo prazo, um cronograma detalhado de ações e recomendações para monitoramento contínuo, contribuindo para a gestão integrada da paisagem e a melhoria da qualidade ambiental da bacia do Rio Sapucaí-Mirim*" (grifo próprio).

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

O atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Rio Brilhante/MS, consta a execução dos serviços: "*Foram realizados os seguintes serviços: o inventário florestal fitossociológico para caracterização dos fragmentos florestais localizados no local, incluindo análise de espécies vegetais presentes, sua distribuição e composição estrutural; o censo de árvores isoladas, identificando aquelas que podem ser objeto de supressão, com a devida descrição das espécies, localização e estado de conservação; além da elaboração das peças técnicas necessárias para o suporte e documentação dos dados levantados. Adicionalmente, foi realizado o levantamento da fauna, com a verificação dos principais grupos da fauna terrestre, incluindo a herpetofauna, avifauna e mastofauna, por meio de estudos ecológicos rápidos. Esses estudos forneceram informações detalhadas sobre as espécies presentes na área e suas respectivas características ecológicas, contribuindo para uma avaliação ambiental mais completa da região.*" (grifo próprio).

Ou seja, é possível compreender que em pelo menos três atestados de capacidade técnica apresentados demonstram de forma satisfatória a coerência e semelhança entre o objeto do certame e os serviços realizados pela licitante, os quais, foram atestados por órgãos públicos.

Sobre o assunto, o TJSP, decidiu:

"*APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Inabilitação por falta de comprovação de qualificação técnica Inadmissibilidade Atestados de capacidade que* ***demonstram a compatibilidade entre os serviços prestados pela impetrante*** *e o objeto da licitação Fase do certame em que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados,* ***a rigidez das formalidades deve ceder ao princípio da admissão do maior número possível de concorrentes*** *Observância do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 Sentença mantida Recurso voluntário e reexame necessário improvidos.*" (Apelação: 00007914520148260400 Olímpia, Relator.: Cristina Cotrofe, Data de Julgamento: 29/04/2015, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/05/2015), (grifei).

No julgado em comento, o Tribunal entendeu que o edital exigia a comprovação de serviços compatíveis, e não necessariamente idênticos, ao objeto da licitação:

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

"*Extrai-se do referido dispositivo que o edital exige das licitantes a comprovação de execução de serviços compatíveis ao objeto da licitação, e não idênticos, de modo que a mera existência de divergência nas áreas de atuação não é suficiente para ensejar a inabilitação das empresas licitantes, sendo necessário, ainda, que haja verdadeira incompatibilidade entre os serviços prestados e o conjunto de elementos de capacitação para o desempenho das atividades licitadas (...).*"

Esse foi o fundamento determinante: a inabilitação não poderia decorrer apenas de diferenças entre a experiência anterior da licitante e a descrição do novo objeto. Seria necessária incompatibilidade efetiva quanto às atividades e à capacidade exigida.

A não aceitação de pelo menos parte dos atestados técnicos apresentados que, repisa-se, indicam semelhanças com o objeto licitado, significa rigor injustificado ou formalismo exacerbado em detrimento ao interesse público.

Afasto, portanto, a tese da recorrente de que os atestados de capacidade técnica não demonstram sintonia com o objeto licitado.

Por outra perspectiva, a recorrente suscita dúvidas quanto ao atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Areado/MG, aduzindo incoerência entre o objeto registrado junto ao CREA/MG e o contrato firmado com o respectivo Município. A principal motivação apresentada em recurso, se refere ao fato de que no objeto constante no contrato não existe a frase "*com plano de arborização*".

Sobre o assunto esclareço, incialmente, que a análise recursal se limita neste ponto, quanto a verificação formal do documento, até porque as dúvidas suscitadas recaem sobre o seu conteúdo. Além disso, não é possível no limitado campo destinado à análise recursal, discorrer profundamente sobre o tema, o qual, demanda produção de provas e apreciação profunda.

Importa destacar, contudo, que em consulta junto ao CREA/MG, foi possível conferir através do QR-code, que as informações apresentadas no documento são as mesmas constantes no acervo junto ao referido órgão, assim, não é possível afirmar que se trata de documentos diferentes.

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Além disso, a motivação cita como ponto principal que ensejou discordância, o que consta no descritivo do objeto contratual, contudo, não foi juntado o respectivo Termo de Referência, o qual, é citado no mesmo texto e faz parte integrante da contratação, inclusive na definição do objeto.

Outrossim, o referido documento não está sendo considerado quanto ao atendimento da exigência estabelecida na cláusula 6.7., item 6.7.1., do edital.

Evidentemente, na eventual constatação posterior de apresentação no certame de documento que seja comprovadamente inverídico, o responsável responderá, na forma da lei, as consequências de seus atos, seja na esfera administrativa, civil e criminal.

Já em relação à alegação de eventual irregularidade, pela recorrente, de que documentos/declarações foram assinados por apenas um dos sócios, importa aferir o que consta expressamente junto ao contrato social. Pois bem, nota-se que a sociedade empresária é constituída por dois sócios - Franciele Conceição Miranda de Souza e João Carlos Cardozo – sendo que ambos dividem, igualmente, a mesma fração de quotas (cláusula 4ª – contrato social).

Quanto a administração da sociedade empresária, a cláusula 8ª do mencionado contrato social, assim estabelece:

"Cláusula 8ª – A administração da sociedade cabe aos sócios: FRANCIELE CONCEIÇÃO MIRANDA DE SOUZA e JOÃO CARLOS CARDOZO, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio." (grifo próprio).

O documento assevera que a administração é exercida por ambos os sócios, mas não há regra que indique a necessidade de assinatura conjunta.

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Desconsiderar documento (declaração) assinado por um dos sócios, quando não há disposição em contrato social que obrigue a assinatura de ambos, revela-se como apego à formalidade que vai ao desencontro da finalidade da licitação e do próprio interesse público.

A autoridade julgadora deve imprimir esforços no sentido da melhor interpretação possível nas análises recursais, a fim de viabilizar o atendimento do interesse público mediante a aplicação da rigidez moderada.

Aliás, sobre o assunto, o TCU decidiu:

"*(...) importante destacar que no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública* ***deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza****, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados*"(TCU no acórdão 357/2015-Plenário) (grifei).

No mesmo sentido, o STJ:

"*RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL.* ***EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTAMAIS VANTAJOSA****. 1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ. (...)*" (grifei). (REsp: 997259 RS 2007/0242400-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe. 25/10/2010).

Finalmente, os procedimentos de licitação devem ser balizados em observância aos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei de nº 14.133/21, dos quais destaco:

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMATI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica** (...)"* (grifo próprio).

Diante de todo o exposto e observando os princípios da legalidade, da impessoalidade, do interesse público, da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, conheço do recurso interposto por Arboran Atividades Paisagísticas e Meio Ambiente LTDA e no mérito julgo-o **IMPROCEDENTE** para manter inalterada a classificação estabelecida, bem como a habilitação da licitante Sociedade Agrícola - Souza e Cardozo Serviços LTDA e, consequentemente, a decisão do pregoeiro.

Providencie o necessário para conclusão do certame.

Publique-se.

Cumpra-se.

Amparo, 03 de novembro de 2026.

Julio Cesar Camargo
Secretário-SMATI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 6.843, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

Assinado digitalmente por JULIO CESAR CAMARGO, Data: 03/11/2026 10:07

Código: 5cf4390c-f248-4dfe-8ae0-8d41225b3cac

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO
PROGRAMA MUNICIPAL BANCO DE RAÇÃO EDITAL 003/2026

O Município de Amparo, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, torna público o presente **Extrato de Homologação do Programa Municipal Banco de Ração,** referente ao Edital nº 003/2026.

Após a análise e validação de toda a documentação exigida, bem como o cumprimento dos critérios estabelecidos no edital, fica **HOMOLOGADO** o resultado final do processo de seleção, com a relação dos candidatos aprovados conforme segue:

LISTA DE APROVADOS:

1. RELAÇÃO DE CANDIDATOS HABILITADOS

Nº	Nome do Candidato	CPF (parcial)
CA 001/003	Géssica Priscila Rossignoli	***.052.528-**
CA 002/003	Chaieny Pereira Pinto	***.074.818-**
CA 005/003	Pedro Luovico Peffer	***.721.358-**
CA 007/003	Edna Aparecida Gomes da Silva	***.568.528-**
CA 012/003	Wilson Edouard Yachouck	***.505.478-**
CA 013/003	Roberta Fernanda Tavares	***.253.518-**
CA 009/003	Maria Antonia dos Santos	***.081.339-**
003/003	Eliete Bueno de Almeida	***.872.118-**
005/003	Sueli Pires de Godoy	***.850.898-**
006/003	Shirley Mendonça	***.594.938-**
007/003	Maria Eduarda de Paula	***.869.958-**
008/003	José Carlos de Moura	***.621.298-**
009/003	Muriel Pereira	***.075.689-**
012/003	Rosalina de Fátima da Silva	***.481.998-**
013/003	Sandra Regina Correa	***.820.948-**

Este extrato entra em vigor na data de sua publicação.

Amparo, 03 de Novembro de 2026.

Amparo, 03 de novembro de 2026.
Ilma. Secretária,
Secretária Municipal de Cultura e Turismo
Ref. Processo nº 00785/2026
Credenciamento nº 003/2026.
Objeto: Credenciamento de pessoas físicas, jurídicas e microempreendedores individuais (MEI) para prestação de serviços artísticos e culturais visando atender a programação cultural, turística, educativa, institucional e comemorativa promovida pelo Município de Amparo/SP, conforme condições e exigências contidas neste Edital e seus Anexos.

Assunto: Parecer da Comissão Julgadora.

Considerando o cumprimento das diretrizes e dos parâmetros estabelecidos no edital do supramencionado procedimento de credenciamento, ratifica-se que as análises realizadas pelo representante do Departamento de Suprimentos da Secretaria Municipal de Administração, neste ato representado pelo servidor Douglas H. da Conceição Magalhães, restringem-se, exclusivamente, à verificação da documentação de habilitação apresentada pelos requerentes, observadas as formalidades pertinentes ao procedimento em questão e a conformidade legal com as exigências editalícias.

Ademais, em que pese a pertinência, a análise técnica do teor do conteúdo cultural proposto pelos interessados deve ser observada pelos representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, requerente do presente procedimento. Neste intento, segue as análises:

Protocolo	Proponente	Resultado da Análise
20001/2026	49.211.178 SERGIO VAGNER BARASAS	**HABILITADO**
19922/2026	55.633.392 WELDER SABAINI DOS SANTOS	**HABILITADO**
17979/2026 19375/2026	LARISSA MITIE MORI	**HABILITADO**
18980/2026 19374/2026	ROMULO PUCCI CAVERNI	**HABILITADO**
18614/2026 18616/2026 18618/2026 18620/2026 18623/2026 18625/2026	CLAYTON DA SILVA 23262776866	Inabilitado por não apresentar os documentos relativos aos itens 6.3.1 e 6.3.2.1 do Edital
18258/2026 18262/2026	29.512.574 RAFAEL ESTEVAM FIGUEREDO	**HABILITADO**

Diante do exposto, fundado pelo Art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021,
submetemos a peça em tela à apreciação da autoridade responsável, Sra. Lilian Maria Pereira da Costa, Secretária Municipal de Cultura e Turismo, no intento do seu despacho decisório pela homologação da referida análise.
Publique-se.

Comissão de Contratação
Douglas Henrique da Conceição Magalhães
Vinicius Josué de Toledo
João Augusto Gonçalves Ferreira Junior
Flora Pereira Flor

.....

CONTRATO n° 168/2026
Autorizado no Processo Licitatório nº 1168/2026

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO O MUNICÍPIO DE AMPARO E, DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA, A EMPRESA “MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA”, ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL GEORREFERENCIADO DO LOTEAMENTO PLANALTO DA SERRA PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), DE ACORDO COM O PROPOSTO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2026

CONTRATADA: MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

CNPJ Nº 19.339.499/0001-94.

CONTRATO: N° 168/2026.

VIGÊNCIA: por 03 (três) meses contados da Ordem de Serviço a ser emitida pela Secretaria gestora, podendo ser prorrogada havendo acordo entre as partes e nos termos da Lei nº 14.133/2021.

VALOR: R$ 58.700,00 (cinquenta e oito mil e setecentos reais)

Amparo, 22 de outubro de 2026

.....

Amparo, 03 de novembro de 2026.
Ref. Processo nº 00785/2026
Credenciamento nº 003/2026.
Objeto: Credenciamento de pessoas físicas, jurídicas e microempreendedores individuais (MEI) para prestação de serviços artísticos e culturais visando atender a programação cultural, turística, educativa, institucional e comemorativa promovida pelo Município de Amparo/SP, conforme condições e exigências contidas neste Edital e seus Anexos.

Assunto: Termo de credenciamento.

A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo registra por este ato que os requerentes abaixo mencionados se encontram, na presente data, CREDENCIADOS junto à Prefeitura do Município de Amparo para prestação de serviços artísticos e culturais visando atender a programação cultural, turística, educativa, institucional e comemorativa promovida pelo Município de Amparo/SP, nos termos do Edital de Credenciamento nº 003/2026:

Protocolo	Proponente	Categoria	Valor
20001/2026	49.211.178 SERGIO VAGNER BARASAS	Música/Banda grande porte	R$ 6.000,00

Protocolo	Proponente	Categoria	Valor
19922/2026	55.633.392 WELDER SABAINI DOS SANTOS	Artes Cênicas/Médio porte	R$ 2.500,00
17979/2026 19375/2026	LARISSA MITIE MORI	DJ	R$ 1.200,00
18980/2026 19374/2026	ROMULO PUCCI CAVERNI	DJ	R$ 1.200,00
18258/2026 18262/2026	29.512.574 RAFAEL ESTEVAM FIGUEREDO	Música/Trio	R$ 1.800,00

Diante do exposto, fundado pelo Art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021,
submetemos a peça em tela à apreciação da autoridade responsável, Sra. Lilian Maria Pereira da Costa, Secretária Municipal de Cultura e Turismo, no intento do seu despacho decisório pela homologação da referida análise.
Publique-se.

Lilian Maria Pereira da Costa
Secretária Municipal de Cultura e Turismo

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E BEM ESTAR ANIMAL

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO
PROGRAMA MUNICIPAL BANCO DE RAÇÃO EDITAL 003/2026

O Município de Amparo, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, torna público o presente **Extrato de Homologação do Programa Municipal Banco de Ração,** referente ao Edital nº 003/2026.

Após a análise e validação de toda a documentação exigida, bem como o cumprimento dos critérios estabelecidos no edital, fica **HOMOLOGADO** o resultado final do processo de seleção, com a relação dos candidatos aprovados conforme segue:

LISTA DE APROVADOS:

1. RELAÇÃO DE CANDIDATOS HABILITADOS

Nº	Nome do Candidato	CPF (parcial)
CA 001/003	Géssica Priscila Rossignoli	***.052.528-**
CA 002/003	Chaieny Pereira Pinto	***.074.818-**
CA 005/003	Pedro Luovico Peffer	***.721.358-**
CA 007/003	Edna Aparecida Gomes da Silva	***.568.528-**
CA 012/003	Wilson Edouard Yachouck	***.505.478-**
CA 013/003	Roberta Fernanda Tavares	***.253.518-**
CA 009/003	Maria Antonia dos Santos	***.081.339-**
003/003	Eliete Bueno de Almeida	***.872.118-**
005/003	Sueli Pires de Godoy	***.850.898-**
006/003	Shirley Mendonça	***.594.938-**
007/003	Maria Eduarda de Paula	***.869.958-**
008/003	José Carlos de Moura	***.621.298-**
009/003	Muriel Pereira	***.075.689-**
012/003	Rosalina de Fátima da Silva	***.481.998-**
013/003	Sandra Regina Correa	***.820.948-**

Este extrato entra em vigor na data de sua publicação.

Amparo, 03 de Novembro de 2026.

PODER LEGISLATIVO

AUDIÊNCIA PÚBLICA – PROJETO DE LEI Nº 90/2026

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2027

A Câmara Municipal de Amparo convida toda a população para participar da Audiência Pública destinada à apresentação e discussão do Projeto de Lei nº 90/2026, de autoria do Prefeito Municipal, que “estima a receita e fixa a despesa do Município de Amparo-SP para o exercício de 2027”.

Data: 12 de novembro de 2026 (quinta-feira)

Horário: 18h

Local: Câmara Municipal de Amparo

Endereço: Rua do Legislador Amparense, nº 100 – Jardim Santa Helena

FERNANDO GARCIA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Amparo

.....